



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248486-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AURIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, Interessados SM COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÕES LTDA, ANIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, CARLOS ALBERTO VALENCIO, HSGM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/A, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., A & L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., HUGO CATTINI MALUF e DOUGLAS GUILHERME DA SILVA, é embargado EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2248486-61.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 35.245

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)

Embargante: Aurio de Oliveira Lima Júnior

Embargada: EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda.

Interessados: SM Comércio e Distribuições Ltda., Anin Indústria e Comércio de Papel Ltda., HSGM Consultoria Administrativa S/A, A & L Administração e Participações Ltda., AJ Ruiz Consultoria Empresarial Ltda., Rio Branco Holding e Participações Ltda., Carlos Alberto Valêncio, Douglas Guilherme da Silva e Hugo Cattini Maluf

MMª. Juíza: *Natália Schier Hinckel*

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução por quantia certa que indeferiu pedido de suspensão do processo executivo. Supostas omissões. Vícios inexistentes.

De acordo com firme orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; (ii) o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as teses aventadas pelas partes ou sobre todos os dispositivos legais por elas invocados, bastando que o decisum esteja devidamente fundamentado (como está no caso em exame); e (iii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal, não, entretanto, alegada divergência com outros pronunciamentos judiciais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Aurio de Oliveira Lima Júnior contra o acórdão unânime de fls. 31/38 dos autos anexos, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs contra decisão proferida na ação de execução por quantia certa proposta por EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda. em face, originalmente, de SM Comércio e Distribuições Ltda., com posterior inclusão no polo do ora embargante e de outras pessoas, que acolheu parcialmente sua “*impugnação ao cumprimento de decisão*”, somente para “*liberar a penhora dos valores bloqueados (R\$ 445,61) via sistema BACENJUD*” (fls. 2.017/2.023 dos autos originais).

Pelo que se colhe das razões recursais, o embargante imputa ao acórdão o vício da omissão, “*tendo em vista a ausência de apreciação integral argumentos que compõem a presente interposição recursal, conforme e precedentes colacionados que advém do Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 489, §1º inc. IV e VI do CPC, os quais reconheceram a possibilidade de que a deliberação do MM. Juízo Recuperacional poderá prejudicar o prosseguimento da demanda executiva de origem*” (fls. 1/9 destes autos).

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o pronunciamento judicial guerreado não padece de omissão.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale o embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, no sentido de que o deferimento

do processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, como consta da ementa do acórdão (fls. 32 dos autos anexos), que invoca o § 1º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005 e a Súmula n. 581 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam “*incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal*” (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

O que bem se evidencia das razões recursais é a atribuição de *error in indicando* ao entendimento unânime deste órgão colegiado, insistindo o embargante na necessidade de suspensão do processo executivo.

No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é omissão, mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Tendo em vista a natureza do vício aventado pelo embargante, importa observar que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses, alegações e dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, bastando que explicita os elementos

utilizados na solução da controvérsia.

A propósito, José Alberto dos Reis leciona que são *“coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte”*, ponderando o doutrinador que quando *“as partes põem no tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer seu ponto de vista”*, importando *“que o tribunal decida a questão posta”*, não lhe incumbindo, porém, *“apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para fazer valer seu ponto de vista”* (apud Araken de Assis. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Páginas 713/714).

Necessário lembrar ao embargante, ademais, que somente a contradição interna autoriza a interposição de embargos de declaração, não, contudo, alegada divergência com outros pronunciamentos judiciais.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que *“a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis”*, enfatizando que *“a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão”* (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 554).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim igualmente lecionam *“que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, não importando a contradição eventualmente verificada em relação a outro provimento”*, esclarecendo que essa espécie de confronto *“deve ser solucionado pela hierarquia ou pela sucessão temporal dos provimentos”* (Comentários ao Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 1.208).

Enfim, não se conformando com a decisão deste órgão colegiado, o embargante deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido nesta sede.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)